



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.723967/2024-75</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3401-003.022 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ACO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o feito em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**MATEUS SOARES DE OLIVEIRA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

**RELATÓRIO**

A origem do presente litígio remonta ao inconformismo do recorrente em face a homologação parcial de seus pleitos de compensações referentes ao ano de 2015, cujo despacho decisório é assim resumido:

Despacho decisório nº 943/2024/eqaud-devat03/dr/ Teresina.

A) indeferir o direito creditório alegado nos per/dcomp em análise.

B) reconhecer a homologação tácita das compensações objeto do per/dcomp nº 40218.26184.250219.1.3.57-6309.

C) não homologar as demais compensações.

Em sede de julgamento do recurso voluntário o colegiado de primeiro grau entendeu, por unanimidade de votos, pela rejeição das razões apresentadas em sede da manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adotar-se-á o relatório do Acórdão nº 107-027.125, o qual foi proferido em sessão realizada na data de 29 de Janeiro de 2025:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 815/825) em face de despacho decisório (fls. 797), que indeferiu a utilização de direito creditório de PIS-Importação e COFINS-Importação, apurado com base em decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0006451-58.2013.4.05.8100 (8a Vara JF/CE) — fls. 02/185. Segundo o despacho decisório, com efeito, o provimento judicial reconheceu o direito de a empresa AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre a operação de importação, sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Entretanto, expõe desta forma as razões de indeferimento do pleito:

*14. Ocorre que, o art. 15 da Lei n\* 10.865/2004 dispõe que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2\* e 3\* das Leis n\*s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão, nas hipóteses em que especifica, descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1\* da mesma Lei.*

*15. Ademais, o art. art. 16 da Lei n\* 11.116, de 2005, prevê a possibilidade de ressarcimento em espécie ou utilização em compensação do saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004.*

*16. Ou seja, em resumo, no regime da não-cumulatividade é facultado ao contribuinte descontar crédito, para fins de determinação do Pis e da Cofins, em relação às importações sujeitas ao pagamento do Pis-Importação e da Cofins-Importação.*

*(...)*

*20. Sendo assim, considerando que, com amparo no art.15 da Lei n\* 10.865/2004 os pagamentos de Pis-Importação e Cofins-Importação foram aproveitados pela interessada para geração de créditos a servirem de dedução na apuração de tais contribuições devidas, nos termos dos arts. 2\* e 3\* das Leis n\*s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; considerando que, em relação ao ano de 2014 a interessada transmitiu EFD-Contribuições em valores zerados nos meses de fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro, inviabilizando verificarmos se, nesses meses, houve apropriação de créditos apurados sobre as importações, inclusive pretéritos; considerando que o reconhecimento de indébito tributário advindo de pagamentos que geraram créditos a descontar na apuração do Pis e da*

*Cofins caracteriza bis in idem (duplo aproveitamento dos pagamentos: geração de crédito e repetição de indébito); é de se indeferir o direito creditório pleiteado.*

Na manifestação de inconformidade, a interessada, em síntese, defende que não há possibilidade de *BIS IN IDEM*. Argumenta que há independência entre a recuperação do PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO e o regime de crédito do PIS/COFINS-RECEITA BRUTA.

Argumenta que a não cumulatividade do PIS/COFINS devido ao disposto nos artigos 15 e 17 da Lei 10865/2004 é do tipo *basis on basis*, uma vez que os créditos a serem aproveitados decorrem não do valor pago em etapas anteriores, mas da aplicação de alíquota dos tributos sobre a base de despesas que a legislação elenca como geradoras de crédito.

Entende que os créditos de PIS/COFINS aproveitados sobre bens importados não correspondem aos pagamentos de PIS/COFINS (importação). Constituem institutos jurídicos distintos, não tendo configurado meio de recuperação de valores pagos indevidamente.

Cita Parecer Normativo Cosit nº 10/2014 para reforçar a tese de que os créditos de PIS/COFINS não guardam relação direta com os pagamentos efetuados a título de PIS/COFINS importação, uma vez que são calculados mediante aplicação das alíquotas normais sobre as importações. As duas rubricas não se confundem.

Afirma que não se poderia estender os efeitos do RE 559.937/RS sobre a apuração de créditos do PIS/COFINS-RECEITA BRUTA por falta de previsão legal ou judicial.

*“Entretanto, com a devida vênia, a Receita Federal não poderá utilizar a alteração promovida na base de cálculo do PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO para entender, de ofício, que foi aproveitado como crédito de PIS/COFINS-RECEITA BRUTA.”*

Evoca e acosta Parecer da PGFN (SEI nº 14.483/2021), argumentando ser aplicável seu entendimento ao presente processo, porque tanto naquele quanto neste caso, houve uma mudança na base de cálculo de um tributo por força de ação judicial.

Assevera a impossibilidade de simples encontro de contas entre o valor a ser restituído/compensado de PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO e o valor aproveitado a maior como crédito de PIS/COFINS-RECEITA BRUTA.

Menciona que a Nota PGFN nº 547/2015 em caso análogo se manifestou pela possibilidade da restituição, entendendo que o procedimento de desconto do crédito escritural com aquele oriundo do valor pago a maior atingiria o direito do contribuinte à diferença relacionada à SELIC incidente sobre os valores indevidos.

Quanto ao recolhimento a menor do PIS/COFINS-Receita Bruta, em razão da base de cálculo inconstitucional que majorou o crédito escritural do Contribuinte, assevera que caberia ao Fisco apurar, dentro do prazo decadencial, as diferenças não recolhidas e proceder com a sua cobrança.

Apresentado o Recurso Voluntário as fls. 1256 e sgs em face a r. decisão de fls. 1243 e sgs, pleiteou-se a sua respectiva reforma, sustentando que:

- a) Recorrente impetrou Mandado de Segurança e obteve decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de recolher “PIS/COFINS-Importação” sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na sua base de cálculo;
- b) No presente despacho decisório houve homologação tácita das compensações objeto da DCOMP nº 40218.26184.250219.1.3.57-6309;
- c) Sustenta inexistir aproveitamento em duplicidade, posto que há clara independência entre a recuperação do “PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO” e o regime de crédito do “PIS/COFINS-RECEITA BRUTA”;
- d) O artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 confere direito ao contribuinte de utilizar-se, em suas importações, dos créditos de PIS/PASEP e COFINS apurados conforme artigos 2ºs e 3ºs das Leis nºs 10.637/2003 e 10.833/2003;
- e) Nesse contexto, cabe ressaltar, que o “PIS/COFINS-Importação” trata-se de tributo autônomo em relação ao “PIS/COFINS-Receita Bruta”, com previsão legal distinta (art. 149, 8 22, II da CF), lei própria (Lei 10.865/04) e incidência monofásica;
- f) Da impossibilidade do simples encontro de contas entre o valor a ser restituído/compensado de “PIS/COFINS-Importação” e o valor aproveitado a maior como crédito de “PIS/COFINS-Receita Bruta”;
- g) O despacho decisório, mantido pelo acórdão recorrido, fez espécie de “encontro de contas” entre o indébito do “PIS/COFINS-Importação” e os créditos aproveitados na apuração do “PIS/COFINS-Receita Bruta”;
- h) Não há previsão legal que autorize a compensação do pagamento a maior de “PIS/COFINS-Importação” com o crédito aproveitado indevidamente no regime não-cumulativo do “PIS/COFINS-Receita Bruta”;
- i) Em relação ao suposto recolhimento a menor de “PIS/COFINS-Receita Bruta”, o Fisco deixou transcorrer o prazo de cinco anos sem lançar eventuais diferenças;
- j) No entanto, a falha do Fisco não pode ser utilizada de forma indevida e sem respaldo jurídico para justificar um “encontro de contas” e impedir o legítimo direito da Recorrente à recuperação do “PIS/COFINS-Importação” recolhido a maior;

O contribuinte apresentou parecer as fls. 1275 e sgs.

Eis o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

A presente demanda reside, basicamente, na (im) possibilidade de utilização do crédito decorrente do PIS/Pasep e COFINS IMPORTAÇÃO, previstos na Lei nº 10.865/2004, para fins de pagamento de ofício de débitos decorrentes do PIS/Pasep e COFINS apurados no regime cumulativo previsto na Lei nº 10.637/2003 e 20.833/2003.

O contribuinte promoveu pedidos de compensações, não de ressarcimento. Os PERDCOMPS encontram-se entre as fls. 02 e 185 do processo. O período abrangido pelos pedidos é o exercício de 2019. O primeiro pedido foi transmitido na data de 25/02/2019 e, o último, aos 23/01/2020.

A relação completa encontra-se no quadro demonstrativo sito as fls. 798. Houve deferimento de habilitação do crédito judicial as fls. 243. A fiscalização apresentou os demonstrativos das apurações da Contribuições Sociais - Dacon – Cofins nos exercícios de 2008 a 2013 as fls. 525 a 796, ao passo que o do PIS/Pasep é encontrado nas fls. 245-523.

O contribuinte anexou ainda outros documentos, não menos relevantes, tais como:

- a- Pedido de Habilitação de Crédito sito as fls. 844;
- b- Planilha de créditos tributários dos anos de 2008 a 2014 sito as fls. 846 a 917;
- c- Certidão de Trânsito em Julgado da Ação Judicial que lhe conferiu direito de apurar a base de cálculo com exclusão do ICMS e das próprias contribuições;
- d- Cópia do Processo Judicial sito as fls. 929 a 1140;

No tocante as razões do Acórdão combatido, transcreve-se algumas de suas fundamentações de fls. 1247 e sgs:

O crédito pleiteado foi originado a partir do pagamento a maior de PIS e COFINS devido a utilização de base de cálculo majoradas. Este crédito já existia quando dos descontos utilizados pela interessada no regime de PIS/COFINS não cumulativo, sendo parte constitutiva dos valores descontados, e obviamente majorou também estes valores.

Assim, apesar de existirem regimes jurídicos distintos, a argumentação é materialmente ineficaz, pois efetivamente o crédito já foi utilizado no desconto previsto no regime do PIS/COFINS não cumulativo, artigo 15 da Lei 10.865/2004, antes da decisão judicial (transitada em julgado em 26/01/2015).

Desse modo, temos um crédito reconhecido por uma decisão judicial que foi utilizado em operações de desconto a favor da interessada antes da referida decisão judicial. Assim, embora reconhecido por um regime jurídico, parte do montante já foi utilizado por outro regime jurídico, no caso do PIS/COFINS cumulativo, e sendo o crédito um só, não há de ser utilizado duas vezes.

Em relação aos meses de fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro, sequer foi possível apurar eventual utilização de crédito, já que as declarações foram consignadas com valores zerados. Nesse caso, não há comprovação da liquidez e certeza dos valores pleiteados, cujo ônus é do próprio interessado....

Quanto às alegações relativas à nota PGFN nº 547/2015, cabe observar que a mesma não produz efeitos diante do Parecer Normativo Cosit nº 01/2017, editado pela COSIT e vinculante nas Delegacias Regionais de Julgamento. Este último Ato disciplina especificamente o procedimento da RFB no caso de créditos gerados a partir da Decisão do STF referente ao Recurso Extraordinário no 559.937/RS, que menciona:

Se o sujeito passivo está sob o regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode aproveitar os créditos correspondentes ao pagamento a maior da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação no desconto daquelas que, atendidas as condições legais, podem gerar crédito passível de ressarcimento ou de compensação com outros tributos administrados pela RFB. (destaque nosso)...

Se o sujeito passivo não possui ação judicial em curso em que discuta esse indébito e não se enquadra nos casos de aproveitamento do crédito no regime de apuração não cumulativa das contribuições, é possível solicitar sua restituição, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.3002, de 2012.

Se o sujeito passivo possui ação judicial em curso, na qual pleiteia a devolução do indébito, ele deve aguardar o trânsito em julgado dessa ação para depois aproveitar, no âmbito administrativo, o direito creditório reconhecido judicialmente, com prévia habilitação do crédito, em declaração de compensação.

Desta forma, o Parecer Normativo Cosit 01/2017 previu o desconto como forma de utilização do crédito gerado a partir da decisão judicial que considerou ilegal a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS - Importação, do ICMS e das próprias contribuições.

Ao compulsar a documento acostada ao Relatório Fiscal, nota-se que os relatórios de apuração do PIS/Pasep e da COFINS contemplam os exercícios de 2008 a 2013.

O período apurado nas DACONS deste processo é o do exercício de 2014.

Em sua manifestação de inconformidade, o recorrente apresentou relatório detalhado apontado para suposta existência de saldos positivos em seu favor no referido período, assim como cópia da petição inicial da demanda que lhe proporcionou reapurar a base de cálculo do PIS/Pasep e COFINS Importação, excluindo-se os valores do ICMS e das próprias contribuições.

No entanto, não constam as Declarações de Importações, documentos que teriam o condão de comprovar o efetivo recolhimento de modo a se permitir a apuração.

Em respeito ao princípio da verdade material, entende-se oportuno a verificação de:

- (i) PIS importação e Cofins importação recolhidos com a base de cálculo que incluía o ICMS e as próprias contribuições, o
- (ii) PIS importação e Cofins importação calculados com a exclusão do ICMS e das próprias Contribuições (a parcela indevida/paga a maior);
- (iii) PIS e Cofins apropriados como crédito, relativos às operações de importações, descontados do PIS e Cofins incidentes sobre a receita bruta.

A fiscalização não apresentou nos autos qualquer comparativo dos valores recolhidos, indicação dos valores pagos a maior e os créditos apurados na escrita, para o período do exercício de 2014. Ressalta-se que, não se ignora que o ônus da prova em processos de PERDCOMPs é do contribuinte. Todavia, são documentos que estão em posse da fiscalização.

A conclusão que se encaminha é de se adotar integralmente os termos da Resolução nº 3201-001.947, relatado pelo Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, cuja resolução deverá se dar nos termos do dispositivo a seguir:

Converter o julgamento em diligência para que:

- a) O Contribuinte apresente, no prazo de 60 dias, todas as Declarações de Importações do período de 2014, objeto do presente processo;
- b) Ato contínuo, determina-se que a unidade preparadora providencie os documentos Anexos ao detalhamento das compensações do mesmo período;
- c) Que a unidade preparadora apresente relatório conclusivo, apontado e discriminando os valores e saldos, do PIS importação e Cofins importação recolhidos com a base de cálculo que incluía o ICMS e as próprias contribuições do ano de 2014;
- d) Que a unidade preparadora apresente relatório conclusivo, apontado e discriminando os valores e saldos, do PIS importação e Cofins importação calculados com a exclusão do ICMS e das próprias Contribuições (a parcela indevida/paga a maior);
- e) Que a unidade preparadora apresente relatório conclusivo, apontado e discriminando os valores e saldos, PIS e Cofins apropriados como crédito, relativos às operações de importações, descontados do PIS e Cofins incidentes sobre a receita bruta.

Ao contínuo, as informações fiscais serão disponibilizadas ao contribuinte para que, querendo, manifeste-se no prazo máximo de 30 dias.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**MATEUS SOARES DE OLIVEIRA**